



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 134 /2023

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, com base no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito, ao Presidente desta Casa Legislativa, ao Chefe do Poder Executivo, a realização de audiências públicas a serem realizadas no Plenário desta Casa Legislativa, a fim de discutir e debater cada projeto de lei da Reforma Administrativa do Município que está em tramitação na Câmara.

Justificativa: As audiências públicas são reuniões públicas, transparentes e de ampla discussão em que vislumbra a comunicação entre os vários setores da sociedade e as autoridades públicas, diante de temas relevantes para toda comunidade.

Perante a complexidade dos doze projetos de lei apresentados da Reforma Administrativa pelo Executivo Municipal, é fundamental a utilização deste instrumento democrático, para dar voz aos servidores públicos, instituições e toda população que será impactada diretamente, buscando uma construção de maneira coletiva e democrática.

Itabirito, 13 de Março de 2023.

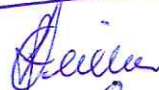

ANDERSON MARTINS

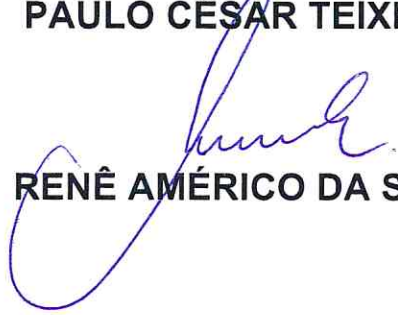
EDSON GONÇALVES JÚNIOR


FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA

IGOR JÚNIOR DA SILVA

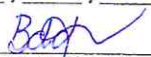

MAXIMILIANO SILVA BAETA FORTES


PAULO CÉSAR TEIXEIRA


RENÊ AMÉRICO DA SILVA

PROTOCOLO

DATA 10/03/2023


RECEBIDO POR


Recebido em 10/04/2023



Câmara Municipal de Itabirito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DO SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Página | 1

Requerimento nº 134/2023

Parecer Jurídico

I

Tramitação

- 1 Encaminhado à esta Assessoria Jurídica Parlamentar, a fim de que seja exarado *Parecer jurídico*.

II

Do Projeto

- 2 Trata-se do REQUERIMENTO Nº 134/2023, nos termos preceituados pelo art. 149, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito/MG, segundo o qual, os Edis solicitantes pleiteiam a “realização de audiências públicas no plenário desta Casa Legislativa, a fim de discutir e debater cada projeto de lei da Reforma Administrativa do Município que está em tramitação na Câmara”.

- 3 Em resumo, a solicitação é justificada nos seguintes termos:

(...) “As audiências públicas são reuniões públicas, transparentes e de ampla discussão em que vislumbra a comunicação entre os vários setores da sociedade e as autoridades públicas, diante de temas relevantes para toda comunidade.

Perante a complexidade dos doze projetos de lei apresentados da Reforma Administrativa pelo Executivo Municipal, é fundamental a utilização deste instrumento democrático, para dar voz aos servidores públicos, instituições e toda população que será impactada diretamente, buscando uma construção de maneira coletiva e democrática”.



- 4 Em epítome, eis o Requerimento remetido à esta Assessoria Jurídica para análise consequente emissão de parecer.
- 5 Nada obstante, impera, sobretudo, pontuar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política ou social, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes competentes.
- 6 Passo, portanto, a opinar, ressaltando o caráter meramente opinativo e não vinculativo do presente 1.

III

Da Análise do Mérito

- 7 A iniciar a análise de mérito propriamente dito, vejamos que o Requerimento sob análise se encontra fundamentado, segundo os Requerentes, no art. 149 do REGIMENTO INTERNO desta Casa, que assim delibera:

Art. 149 Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo, ou propondo sugestões às autoridades.
§ 1º Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são de duas (2) espécies:
I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;
II - sujeitos à deliberação do Plenário.
§ 2º Os requerimentos são inseridos, mas podem ser orais, na forma do parágrafo único do art. 153.
- 8 A par das disposições elucidadas acima, não se olvida que aos Edis, nos termos regimentais é garantida a solicitação, via requerimento, que verse sobre matéria de competência do Poder Legislativo.
- 9 Nada obstante, a despeito propriamente dito do tema fulcral da proposição, qual seja, pedido para realização de audiência pública tornam-se necessárias maiores considerações.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer ou não, considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal- Relator Min. Marco Aurélio de Mello-STF).



Câmara Municipal de Itabirito

Página | 3

- 10 Pois bem, não se nega que audiências públicas detém um papel fundamental em uma sociedade que anseia por uma democracia participativa e não representativa, nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 11 Nada obstante sua relevância e reflexos, não há previsão legal expressa acerca da regulamentação e definição de critérios para realização das audiências públicas, não perfazendo estas, como parte integrante do processo legislativo constitucionalmente previsto, muito embora corroborem para amplitude das discussões inerentes aos projetos de lei que tramitam nas Casas Legislativas.
- 12 Por outro lado, não se obtempera que tanto a Constituição da República, por meio de seu inciso II do §2º do art. 58, quanto a Lei Orgânica do Município de Itabirito, por meio do inciso III, do §3º do art. 32, atribuem a competência para realização de audiências públicas às comissões constituídas, senão vejamos pelos respectivos dispositivos:
- Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
- § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II - **realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;** (grifos meus)
- Art. 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.
- § 2º - Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pelo Plenário.
- § 3º - Às comissões cabe, em razão da matéria de sua competência:
- I - apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
- III - **realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**
- 13 Em termos regimentais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa é omissivo quanto a matéria, muito embora indubitável a aplicação das normas acima elencadas, dado que expressamente preveem às Comissões para, em razão da matéria de sua competência realizar audiências públicas.



- 14 Vejamos, portanto, nos termos acima elencados que, ao Presidente desta Casa, não compete, salvo melhor juízo, realizar as audiências públicas, dado que trata-se de ato e competência exclusiva das comissões para sua consecução em assuntos inerentes à matéria de suas competências, não se olvidando, outrossim, a competência daquele para organização de assuntos desta Casa (art. 42, I, "j"), no que tange à cessão do espaço do Plenário para realizações de audiências públicas àquelas Comissões constituídas para trato de assuntos de suas competências.
- 15 Nada obstante a isso, toda organização de pauta, definição de datas, convocações de interessados dos diversos segmentos relacionados às políticas públicas discutidas, dentre outras demandas de organização, tratam-se inegavelmente, de atributos correspondentes àquela comissão constituída, inclusive, no que tange às tratativas de alinhamento ao Poder Executivo Municipal relativas à discussão, dado regerem matéria de gestão e competência do referido órgão.
- 16 *In casu*, pretendem os Edis solicitantes, no caso, os ilustres vereadores Anderson Martins, Edson Gonçalves Júnior, Fábio Augusto da Fonseca, Igor Júnior da Silva, Maximiliano Silva Baeta Fortes e Paulo César Teixeira e Renê Américo da Silva, a realização de audiência pública para o trato de assunto referente aos projetos correlatos à Reforma Administrativa do Município, interligados, portanto, e diretamente à proposições em tramitação nesta Casa.
- 17 Assim sendo e à guisa do pedido, vejamos que o cerne jurídico correspondente ao requerimento em questão não se trata da disponibilidade de cessão do Plenário da Câmara para tal (ato meramente administrativo que foge à competência deste parecer), mas sim, da competência para realização da audiência pública pleiteada.
- 18 Assim sendo, a considerar o previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, vejamos que, em se tratando de assunto correlato à matéria correspondente aos projetos em tramitação a que alguns dos Vereadores solicitantes são integrantes de Comissões, a competência para realização da referida audiência deve ser inaugurada, como assim inteiramente executada pelos membros de das Comissões correspondentes aos projetos de lei em tramitação, a que a propósito, incumbirá não só a realização de todos os atos inerentes à audiência pública pretendida, como também, e principalmente a definição de possíveis datas para sua realização, ato que não compete ao Presidente da Casa.
- 19 E nesse propósito, sabendo da competência atribuída às Comissões, não pairam dúvidas de que a definição exata da pauta dos assuntos de organização, como principalmente quanto às possíveis datas de realização da audiência pública pretendida, compete àquelas pelo que entende essa Assessoria Jurídica para fins de efetividade do agendamento proposto, que seja o requerimento em análise ali-



Câmara Municipal de Itabirito

mentado com informações mais precisas correspondentes à consecução do fim pretendido, pelo que sugere à esta Presidência.

IV

Da Conclusão

Página | 5

- 20 Por tudo acima exposto, sugere-se que, sobretudo ao prosseguimento do presente requerimento, que sejam solicitados os devidos esclarecimentos às Comissões detentoras das competências para realização da audiência pública pretendida, sobretudo quanto ao interesse das Comissões e datas pré-estabelecidas para realização do evento, sem o qual, a manifestação por parte da Presidência acerca do requerimento torna-se prejudicada.
- 21 Este é o *Parecer Jurídico* que se submete à apreciação da Presidência desta E. Casa Legislativa.

Itabirito, 04 de abril de 2023.

CAROLINA BATISTA

GONCALVES:09783388630

Assinado de forma digital por CAROLINA
BATISTA GONCALVES:09783388630
Dados: 2023.04.04 15:38:02 -03'00'

Carolina Batista Gonçalves- OAB/MG 149.135

Assessora Jurídica Parlamentar da Câmara Municipal de Itabirito